

ANEXO I

Código de Exploração dos Parques e Zonas de Estacionamento Público da Vila de Sesimbra

Capítulo I Dos Princípios Gerais

Artigo 1.º

(Norma habilitante)

O presente Código é elaborado ao abrigo das competências conferidas pela alínea f) artigo 3º do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 - O presente Código aplica-se a todas as vias e espaços públicos sujeitos ao regime de estacionamento de duração limitada, de residentes e de acesso automóvel condicionado, na Vila de Sesimbra, conforme identificado no Anexo III (Planta de Localização e Gestão dos Parques e Zonas de Estacionamento).

2 - O estacionamento de duração limitada é gerido por “zonas”, nas quais, para além das regras constantes do presente Código, se aplicam as respectivas tarifas.

Artigo 3.º

(Zonas de estacionamento)

1 - São estabelecidas, nas zonas de estacionamento, características de exploração diferenciadas, de acordo com objetivos específicos e que são identificadas no Anexo III, designadamente:

- Zonas de estacionamento exclusivas à rotação de curta duração;
- Zonas de estacionamento exclusivas à rotação de longa duração;
- Zonas de estacionamento reservado apenas a residentes;
- Zonas Mistas, onde é permitido o estacionamento dos residentes e de não residentes;
- Zonas de estacionamento de exploração sazonal (1 de Julho a 31 de Agosto);
- Zonas de estacionamento de livre acesso aos titulares de cartão de atividade profissional, e onde o utente comum também pode estacionar mediante pagamento;
- Zonas de acesso automóvel condicionado.

2 - Por razões de interesse público, poderão ser aprovadas pelo Município de Sesimbra, alterações às zonas e lugares de estacionamento (redução ou ampliação) identificadas no Anexo II.

Artigo 4.º

(Limites horários)

1 - O horário de funcionamento das zonas de estacionamento de duração limitada será de:

- Inverno: Dias uteis das 9.00h às 19.00h e ao sábado das 09.00h às 13.00h;
- Verão: Todos os dias das 9.00h às 22.00h;

2 - Fora dos períodos definidos no número anterior, o estacionamento é gratuito.

Artigo 5.º

(Duração do estacionamento)

- 1- O estacionamento nas zonas de estacionamento pago de curta duração ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência de três horas.
- 2- O estacionamento nas zonas de estacionamento pago de longa duração ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência diário.
- 3- Poderão ser estabelecidas, durações de estacionamento com características diferenciadas, utilizando meios de pagamento alternativos aos parcometros, de acordo com objetivos específicos.

Artigo 6.º

(Classe de veículos)

- 1 - Podem estacionar nas zonas de estacionamento:
 - a) Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas.
 - b) Os motociclos, os ciclomotores, os velocípedes e os veículos automóveis pesados de mercadorias e mistos para as operações de carga e descarga, nas áreas que lhes sejam reservadas.
- 2 - Os veículos especiais, respectivas cabinas e/ou reboques e semi - reboques, só poderão estacionar em parques ou outros locais expressamente autorizados para o efeito.

Artigo 7.º

(Tarifas)

- 1 - A ocupação de lugares de estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada, fica sujeita ao pagamento de tarifas, dentro dos limites horários, fixadas no Anexo II, que faz parte integrante do presente Código.
- 2 - O período mínimo de cobrança será de 15 (quinze) minutos.
- 3 - Será devida a tarifa máxima diária quando o veículo estacionado não cumpra o presente Código, nomeadamente por falta de título ou caducado, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no capítulo VII do presente Código.
- 4 - O pagamento da tarifa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui o Município de Sesimbra ou o concessionário em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, os quais não serão, em caso algum, responsáveis por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos parqueados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 8.º

(Aplicação da Tabela de tarifas)

Sempre que o Município de Sesimbra considere justificada a introdução de condições diferenciadas de exploração conforme o previsto no artigo 3º do presente Código, poderá ser aprovada alteração à tabela de tarifas, Anexo II, referida no artigo 7º.

Capítulo II

Das Isenções

Artigo 9.º

(Isenção do pagamento de tarifa)

1 - Estão isentos do pagamento da tarifa referida nos artigos anteriores os veículos dos residentes devidamente identificados e os titulares de cartão de atividade profissional, nos termos previstos no presente Código, e:

- a) Os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia, quando em serviço.
- b) Os veículos em operações de carga e descarga dentro do horário estabelecido.
- c) Os veículos autorizados pelo Município de Sesimbra, designadamente os de deficientes motores, motociclos, ciclomotores e velocípedes.

2 - Só haverá lugar à isenção quando os veículos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito.

Capítulo III

Do Direito de Estacionamento

Artigo 10.º

(Aquisição e validade)

1 - Os utilizadores só poderão estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada se forem detentores de direito de estacionamento válido para a respectiva zona.

2 - O direito deve ser adquirido nos parómetros instalados na Via Pública, destinados a esse efeito, ou em quaisquer outros sistemas disponibilizados para o efeito.

3 - Findo o período de tempo para o qual é válido o direito de estacionamento, o utente deve:

- a) Adquirir novo direito ou estender o direito anterior, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo autorizado, ou;
- b) Abandonar o local.

4 - Quando o parómetro mais próximo estiver avariado, o utente deve adquirir o seu direito de estacionamento noutra parómetro instalada na zona.

Capítulo IV

Zonas de estacionamento reservado a residentes e mistas

Artigo 11.º

(Localização)

1 - É delimitada uma zona de acesso ao cartão de residente, constante do Anexo III, que confere aos residentes por ela abrangidos a possibilidade de adquirirem o referido cartão, o qual permitirá ao seu titular estacionar o veículo identificado nos lugares de estacionamento reservados a residentes e mistos e devidamente identificados para o efeito, sem o pagamento de qualquer tarifa.

2 - Os lugares de estacionamento dos residentes, em regime de exclusividade ou misto, são os constantes da planta a que se refere o Anexo III.

Artigo 11.º

(Cartão de Residente)

1 - Serão atribuídos pelo Município de Sesimbra distintivos especiais designados por «Cartão de

Residente» nos termos do Capítulo VI do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra.

2 - O Município de Sesimbra fornecerá ao Concessionário, sempre que se justifique, listagem atualizada dos cartões emitidos para cumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 16º.

Capítulo V

Parques de estacionamento de livre acesso aos titulares de cartão de atividade profissional

Artigo 12º

(Localização)

No parque identificado na planta anexa, Anexo III, parque para estacionamento exclusivos à rotação de longa duração e designado de Parque do Calvário, é permitido aos titulares do cartão de atividade profissional estacionar livremente, sem o pagamento de qualquer tarifa.

Artigo 13º

(Cartão de Atividade Profissional)

1 - Serão atribuídos pelo Município de Sesimbra, a pessoas singulares que exerçam a sua atividade profissional na Vila de Sesimbra, distintivos especiais designados por «Cartão de Atividade Profissional» nos termos do Capítulo VI do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra.

2 - O Município de Sesimbra fornecerá ao Concessionário, sempre que se justifique, listagem atualizada dos cartões emitidos para cumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 16º.

Capítulo VI

Da Sinalização

Artigo 14.º

(Sinalização de zona)

As entradas e saídas das zonas de estacionamento de duração limitada, de residentes e mistas serão devidamente sinalizadas nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 15.º

(Sinalização no interior das zonas)

No interior das zonas, o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical nos termos do Regulamento do Código da Estrada.

Capítulo VII

Da Fiscalização

Artigo 16.º

(Agentes de Fiscalização)

1 - A fiscalização do bom cumprimento do presente Código nas zonas por este abrangidas e das disposições do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra e do Código de Estrada e legislação complementar, incumbe ao Município ou à G.N.R, ou a entidade a quem a Município

expressamente tenha conferido essa competência, cabendo ao Município articular a sua actuação.

2 - A Empresa concessionária da exploração das zonas de estacionamento criará um corpo de controladores que desempenharam as seguintes funções:

- a) Zelar pelo cumprimento do presente Código e do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra por parte dos utentes dos espaços de estacionamento;
- b) Registrar as infracções verificadas ao presente Código e ao Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra;
- c) Avisar os infratores do teor da infracção verificada, advertindo da apresentação da respectiva denúncia junto das autoridades competentes caso não seja efectuado o pagamento voluntário da tarifa máxima diária devida pela infracção.
- d) Denunciar às autoridades competentes, nos termos do Código da Estrada, as infracções registadas ao presente Código e ao Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra;
- e) Desencadear o procedimento necessário ao eventual bloqueamento e remoção do veículo em transgressão nos termos do Código da Estrada

3 - Compete ainda ao pessoal da fiscalização da Concessionária, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada, as seguintes atribuições:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Código e no Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos;
- b) Promover o correto estacionamento;

4 - O Município colaborará na articulação das funções dos controladores com as autoridades de fiscalização competentes, com vista à adopção de procedimentos que facilitem o processamento das denúncias efectuadas nos termos do número anterior.

Capítulo VIII

Das Infracções

Artigo 17.º

(Como deve efectuar-se o estacionamento)

1 - Considera-se paragem a imobilização de um veículo pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir ou a dificultar a passagem de outros veículos, sendo que, quando efectuada em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, dentro dos limites horários, fica sujeita ao pagamento das tarifas fixadas no Anexo II.

2 - Considera-se estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

3 - Fora das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível e apenas no caso de paragem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

4 - Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

5 - Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

Artigo 18.º

(Estacionamento Proibido)

1 - É proibido o estacionamento ou paragem nos casos previstos no Código da Estrada, nomeadamente:

- a) Nas rotundas, pontes, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de visibilidade insuficiente.
- b) A menos de 5 metros para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente número.
- c) A menos de 5 metros para a frente e 25 metros para trás dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros ou a menos de 6 metros para trás daqueles sinais quando os referidos veículos transitem sobre carris.
- d) A menos de 5 metros antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes.
- e) A menos de 20 metros antes dos sinais verticais ou luminosos se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir.
- f) Nas pistas de velocípedes, nos ilhéus direccionais, nas placas centrais das rotundas, nos passeios e demais locais destinados ao trânsito dos peões.
- g) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 metros.

2 - É proibido o estacionamento nos casos previstos no n.º 1 do artigo 50.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos.
- b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos.
- c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento.
- d) A menos de 10 metros para um e outro lado das passagens de nível.
- e) A menos de 5 metros para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis.
- f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos.
- g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semi-reboques quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito.
- h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o presente Código e Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra.
- i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parques de estacionamento.

3 - É proibido o estacionamento nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza.
- b) Automóveis pesados utilizados em transporte público, quando não estejam em serviço, salvo as excepções previstas em Regulamentos Específicos.

- c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque, zona ou lugar de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto.
- d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento das tarifas devidas.

Artigo 19.º

(Estacionamento abusivo)

1 - Considera-se estacionamento abusivo os casos previstos no artigo previstos do Código da Estrada, nomeadamente:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos de pagamento de qualquer tarifa.
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as tarifas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas.
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de tarifa, quando estas não tiverem sido pagas ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago.
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido.
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a 72 horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados.
- f) O que se verifique por tempo superior a 48 horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento.
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2 - Em caso de estacionamento abusivo serão aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

Artigo 20.º

(Dano)

Incorre em crime de dano quem abrir, encravar, destruir, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Capítulo IX

Das sanções

Artigo 21.º

(Regime aplicável)

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Código, nos Regulamentos Específicos, no Código da Estrada e legislação complementar, são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 22.º

(Coimas)

1 - A utilização indevida dos títulos de estacionamento ou dos cartões de residente será punida com coima de 50 a 150 euros.

2 - Incorre em infracção punível com coima de 30 a 300 euros, em conformidade com o disposto no Código de Estrada, o proprietário do veículo que se encontre em estacionamento proibido.

Artigo 23.º

(Bloqueio e Remoção do veículo)

1 - Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 23.º;
- b) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- c) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- j) Na faixa de rodagem em segunda fila;
- l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

3 - Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), e b) do nº1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 - Na situação prevista na alínea c) do nº1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 - O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 500 a € 1500.

6 - Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionais pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 - As condições e as tarifas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em Portaria.

Capítulo X

Das Disposições Finais

Artigo 24.º

(Competências)

1 - Compete ao Município de Sesimbra fiscalizar o cumprimento do presente Código.

2 - As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente Código, serão resolvidas mediante deliberação do Município de Sesimbra, que poderá delegar esta competência no seu Presidente, autorizando-o a subdelegar em Vereador.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

O presente Código estabelece regra de gestão e utilização dos parques e zonas de estacionamento público na Vila de Sesimbra para o cumprimento do Regulamento de Trânsito do Município de Sesimbra, e vigoram durante o período da concessão.